



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 121, de 16 de outubro de 2025.

Interessado: Advocacia-Geral da União (AGU)

Assunto: Estimativa de Impacto da ADPF 1217 – Para ordenar à União que passe a partilhar com os entes subnacionais, imediatamente, a receita relativa à CSLL, nos termos previstos no art. 159, inciso I, da CFRB/1988.

e-Processo: 14021.083710/2025-90 e NUP: 00692.043108/2025-11

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício nº 03582/2025/SGCT/AGU, de 03 de outubro de 2025, da Advocacia-Geral da União, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (e-Processo nº 14021.083710/2025-90 e NUP nº 00692.043108/2025-11), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União na ADPF nº 1217.

ANÁLISE

2. Na ADPF supra, argui-se descumprimento de preceito fundamental em relação à não partilha com os entes subnacionais da receita relativa à CSLL – nos moldes da repartição que ocorre com o IRPJ –, conforme os termos previstos no inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no julgamento da ADPF em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações dos totais de valores arrecadados com a CSLL no Brasil constantes nas bases de dados de arrecadação da RFB, ref. períodos de apuração de 2020 a 2024 (os

cinco anos-calendário completos mais recentes ali disponíveis), calcularam-se as estimativas dos montantes potenciais de perda de disponibilidade, nos cofres do Erário Federal, de 50% da receita arrecadada com a CSLL, e/ou obrigação da repartição retroativa dessa receita ref. exercícios fiscais já encerrados.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto fiscal de eventual decisão judicial desfavorável à União que a ordene a partilhar com os entes subnacionais, imediatamente, a receita relativa à CSLL, nos termos previstos no inciso I do art. 159 da Constituição Federal, o que se consubstanciaria em perda de disponibilidade do fluxo financeiro de metade dos recursos oriundos dessa contribuição, com significativo reflexo em todo o processo orçamentário federal, além de possível necessidade da repartição desses valores de forma pretérita, integralmente (desde a instituição da CSLL) ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos dessa eventual decisão em relação à ADPF em comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 410 bilhões ref. 2020 a 2024**, e de **R\$ 82 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa também ressaltar que, qualquer que seja a eventual decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de arrecadação abrangidos, em que medida e forma dar-se-ia a repartição dos valores não partilhados no passado, caso houvesse tal determinação, e, nesse caso, a sistemática de correção aplicável, e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima terem sido efetuados especificamente em relação aos totais de valores arrecadados com a CSLL no País de 2020 a 2024, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser retirados do orçamento da União e transferidos para os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios, posto que a média histórica de arrecadação de um tributo em determinado período pode não corresponder à de outros períodos, além da possibilidade de sofrer variações imprevisíveis e relevantes, para mais ou para menos, no futuro.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 16/10/2025 15:14:31 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 16/10/2025 15:14:31 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 16/10/2025 14:20:10 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 16/10/2025 13:22:01 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 16/10/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.1025.15145.FW5F

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
1D005F3564FCB16AB389C3F21B9C70D00A17C9A468BF00CDA5B22D0A3CD8F740**